



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04
ASSESSORIA JURÍDICA

DECISÃO

Processo: 38/2017

Impugnante: Milla Equipamentos Metalúrgicos Eireli - ME

Impugnado: Prefeitura Municipal de Itaquirai/MS.

A empresa impugnante, representada por Tatiana Ferreira Demétrio, apresentou arrazoado questionando o edital nº 20/2017, sobre as exigências formuladas no subitem 6.6, do item 6, DA PROPOSTA, Certificado de Registro em Sistema de Gestão da Qualidade ISO 9001: 2008, emitido por Instituições credenciadas junto ao INMETRO, a impugnação foi recebida em 03/04/2017, com o pedido foram anexados vários documentos.

DOS FATOS

O Município de Itaquirai – MS, tornou publico, para conhecimento dos interessados, o processo licitatório nº 38/2017, pelo regime de execução indireta, a qual será processada e julgada de conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 de 21.06.93 e suas alterações posteriores, Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 12.440/2011, Resolução Adm. TST nº 1470/2011, Decreto Federal nº 8.538/2015, combinado com o decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, Decretos Municipais nº 1391/2006 e 2.068/2011, as Leis Complementares nº 123/2006 e 147/2014, legislação complementar em vigor e as condições previstas no ato convocatório.

Constitui objeto da presente licitação, o Registro de Preços objetivando a aquisição de Equipamentos para Implantação de uma Academia ao Ar Livre, na Escola Municipal Santa Rosa, em acordo com o processo nº 29/020800/2016 celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e o município de Itaquirai-MS.

A Empresa Milla Equipamentos Metalúrgicos Eireli – ME, com interesse de participar da licitação supra mencionada, adquiriu o respectivo Edital e tempestivamente entrou com pedido de Impugnação da exigência formulada no subitem 6.6, do item 6 - DA PROPOSTA, do referido Edital, que faz a exigência da



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04
ASSESSORIA JURÍDICA

apresentação de Certificado de Registro em Sistema de Gestão da Qualidade ISO 9001:2008, emitido por Instituições credenciadas junto ao INMETRO.

É a síntese do necessário.

DO MÉRITO

O ISO 9001/2008 é a certificação de sistema de gestão da qualidade que demonstra o seu compromisso com a consistência, melhoria contínua e satisfação do cliente fornecendo requisitos específicos para um sistema de gestão da qualidade que ampliará a sua capacidade de entregar, consistentemente, produtos e serviços que satisfaçam os clientes, bem como os requisitos legais e outros requisitos.

Trata-se de produtos em que o público alvo são pessoas de todas as idades, principalmente mais utilizados por pessoas mais idôneas, necessariamente há uma preocupação referente a qualidade do produto que ficará ainda sob os impacto das intemperes.

No entanto não há previsão na Lei 8.666/2008, que fundamenta a exigência da apresentação do Certificado de Registro em Sistema de Gestão da Qualidade, ISO 9001:2008, no certame.

Cumprе salientar, o que menciona a Constituição Federal quando nos remonta a contratação a ser realizada por entes públicos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”


Elson Nogueira de Souza
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/MS 21547



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04
ASSESSORIA JURÍDICA

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação,
as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante
processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a
todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de
pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o
qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica
indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso)*

O Direito Privado assevera que, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (artigo 5º, Inciso II, da CF).

Já no Direito Público, necessariamente devemos atender ao princípio da legalidade, ou seja, nos ensinamentos de Hely Lopes Meireles, "significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Assim, a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Ademais, no processo licitatório, urge a elaboração dos editais, o qual faz a lei no procedimento. Devendo, portanto, além de atender aos princípios legais, estarem todos os participantes e o ente público nos limites ali transcritos, o qual visa, precipuamente, a melhor concorrência entre as partes e a melhor diretriz para a administração.


Elson Nogueira de Souza
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/MS 21547



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04
ASSESSORIA JURÍDICA

No entanto, tal edital remonta a observar os preceitos da legislação pública vigente, ante o Princípio da Legalidade Administrativa, ao passo que existindo contradição, omissão ou qualquer outro vício, dar-se por prejudicado o respectivo edital.

Urge esclarecer, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas é de inteira responsabilidade dos contraentes.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação de verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n. 8.429/92, com edição da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei n. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tonar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, da CF).

Assim, cotejando o edital em questão, observo existir vícios em sua elaboração, não estando nos termos da legislação em vigor.

Contudo, sugiro ao Núcleo de Licitação que providencie pessoa apta a sanar o vício, suprimindo a exigência feita no subitem 6.6, do item 6, exigência da apresentação do Certificado de Registro em Sistema de Gestão da Qualidade, ISO 9001:2008, a fim de evitar vícios posteriores ao procedimento licitatório.

Assim, em razão do exposto, reconheço a impugnação apresentada, em face do vício acima apontado, opinando na alteração do subitem 6.6, do item 6 – DA PROPOSTA, edital nº 20, Processo nº 38, suprimindo a exigência da apresentação do



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04
ASSESSORIA JURÍDICA

Certificado de Registro em Sistema de Gestão da Qualidade, ISO 9001:2008, pelos fundamentos acima alinhavados.

É o Parecer.

Itaquirai/MS, 07 de abril de 2017.

ELSON NOGUEIRA DE SOUZA
OAB/MS 21.547